

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.971/10 propõe alterações à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento para permitir aos colecionadores e aos atiradores o porte de armas de fogo.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se pronunciem sobre o mérito e, no caso da CCJC, também sobre os aspectos de admissibilidade, previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tem trâmite ordinário e está sujeita à análise conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do RICD.

O PL 6.971/10 foi aprovado na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Édio Lopes. Na ocasião, os Deputados Guilherme Campos e Oxyx Lorenzoni apresentaram votos favoráveis em separado.

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração do Estatuto do Desarmamento para autorizar o porte – e não apenas o porte em trânsito – de armas de fogo por colecionadores e atiradores.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

O PL 6.971/10 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988. O projeto de lei dispõe sobre direito penal, tópico da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, *caput* e inciso I; sendo a iniciativa legítima, conforme o art. 48, *caput*, e adequada, pelo teor do art. 61, *caput*.

O PL 6.971/10 está materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

O mérito do PL 6.971/10 foi amplamente discutido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o Relator, Deputado Édio Lopes, migrado da posição de rejeição da proposta para a posição favorável à sua aprovação, nos termos do Substitutivo oferecido, após participar dos debates em audiência pública e considerar os argumentos de seus pares na CSPCCO.

O Estatuto do Desarmamento restringe, como regra geral, o porte de arma de fogo. O *caput* do art. 6º determina ser “*proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional*”.

A primeira opinião do Relator do PL 6971/10 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi no sentido de considerar o porte de arma de fogo por colecionador ou atirador já bem regulado pelo Estatuto do Desarmamento.

O colecionador ou atirador poderia pleitear o porte de trânsito de arma de fogo ao Comando do Exército, quando necessário. E, caso desejasse ter o porte de arma de fogo municada, ou seja, sem ser apenas para trânsito, sempre teria aberta a possibilidade de solicitar a autorização à Polícia Federal, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Os argumentos desenvolvidos por especialistas em audiência pública, bem como por membros da CSPCCO levaram o Relator, Deputado Édio Lopes, a reconsiderar o voto antes proferido e a admitir a necessidade de ampliar o rol de exceções do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para aí incluir os colecionadores e os atiradores.

Com efeito, parece razoável que os colecionadores de armas de fogo e os atiradores sejam excepcionados da regra geral de proibição do porte de arma de fogo, como pretende o PL 6971/10. Os colecionadores porque, como aficionados por armas de fogo, reconhecem o seu perigo e seguem protocolos de cautela específicos do seu ramo. Já os atiradores são submetidos, em razão da periculosidade inerente às atividades desportivas que desempenham, a exames e outras medidas assecuratórias ainda mais severas que as estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, aplicados por instituições especializadas.

Assim, está correta a justificação do autor do PL 6971/10, Deputado Milton Monti, de que os colecionadores e os atiradores *“foram deixados no limbo legal pelo Estatuto do Desarmamento”*, porque têm *“convívio direto com armas de fogo”* e *“precisam, indubitavelmente, dispor do porte de arma de fogo”*.

O Substitutivo apresentado pelo Relator contém falhas de redação e técnica legislativa, pois acrescenta parágrafos ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, sem incluir o novo inciso, apesar de remeter-se a ele.

Além disso, o Substitutivo aprovado na CSPCCO agrega à proposta original exigências que, salvo melhor juízo, são desnecessárias e parecem contradizer o caráter autorizativo do PL 6971/10. São acrescentados

parágrafos para detalhar como se dará o exercício do porte e o registro de arma de fogo de calibre de uso permitido (§ 8º); e exigir que os colecionadores e atiradores estejam regularmente registrados no Exército Brasileiro, e, no caso dos atiradores, que apresentem declaração de assiduidade, fornecida por instituição desportiva a que estejam vinculados por um mínimo de três (3) anos ininterruptos.

Apesar dos altos propósitos do Relator do PL 6971/10 na CSPCCO, considera-se de melhor técnica e precisão jurídica a redação original do PL 6971/10, que apenas determina a inclusão de um novo inciso ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, a fim de que não se proíba o porte de arma de fogo dos colecionadores e atiradores.

Um Substitutivo ao PL 6971/10 será apresentado para sanar imperfeições identificadas. É necessária a atualização da proposta, pois já existe um inciso XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como antes citado. Deverá ser incluído, portanto, um inciso XII ao art. 6º. O art 10º também sofrera modificação, no que tange a competência da autorização para o porte de arma, tendo em vista que da forma como se apresenta hoje apenas burocratiza, desnecessariamente, os procedimentos a serem realizados para tanto. Acrescente-se, ainda que, a liberação do porte de arma de fogo para colecionadores e atiradores revoga a disposição do art. 9º sobre a competência do Comando do Exército para autorizar o porte em trânsito de arma de fogo para os mesmos interessados.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, da CSPCCO.

Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, nos termos do Substitutivo ora oferecido e, no mérito, votamos pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Dispõe sobre o porte de arma de fogo por colecionador e atirador; acrescenta o inciso XII ao art. 6º, e altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XII ao art. 6º, e altera a redação do art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma de fogo por colecionador e atirador.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º.....

XII – os colecionadores e atiradores.” (NR)

Art 3º O art 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viogorar com a seguinte redação:

“Art 9º Compete ao Ministério da Justiça à autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para caçadores.” (NR)

Art. 4º O art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal para as armas registradas no SINARM e pelo Exército Brasileiro para as armas registradas no SIGMA.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator